



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1414/2023

Processo Número: **28782/2023** | Data do Protocolo: 19/09/2023 18:54:21

Autoria: **Gil Diniz**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003500360030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Artigo 9º -.....

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal:

1. No caso de bens móveis, o valor de mercado do bem ou direito, na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.
2. No caso de bens imóveis urbanos, o valor atribuído a título de base de cálculo pela autoridade fazendária municipal no lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre o respectivo imóvel na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.
3. No caso de bens imóveis rurais, o valor atribuído a título de base de cálculo pela autoridade fazendária federal no lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural incidente sobre o respectivo imóvel na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de lei propondo a esta Assembleia Legislativa alterar a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro 2000, a Lei do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCMD, de modo a deixar previsto expressamente a definição legal de “valor venal” relativa aos bens imóveis, a fim de corrigir uma espécie de dissonância tributária que afeta os bens imóveis no estado de São Paulo.

A lei 9.591/1966 era expressa ao vincular a definição de valor venal ao valor “*que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, conforme se trate respectivamente, de imóvel urbano ou rural*” (art. 15).

Todavia, a lei 10.705/2000 fez uma pequena, porém relevante, modificação nessa definição, afirmando que o valor que serve de base para o IPTU ou para o ITR é o **valor mínimo** a servir de base de cálculo, abrindo as portas para o fisco fazer arbitramentos de praticamente todos os imóveis do estado, pois é





raridade encontrar qualquer imóvel cujo valor venal seja condizente com o valor de mercado, sendo este maior ou menor que o valor venal, mas raramente igual a ele.

Há até poucos anos atrás eram raras as situações que o fisco paulista arbitrava valores de imóveis, tendo seguido por décadas a postura de cobrar o ITCMD com base no valor venal base do IPTU ou ITR. Todavia, nas últimas gestões tucanas tal postura foi alterada e hoje é praticamente praxe fazer arbitramentos que, de modo geral, são também arbitrários.

Tal fato gera uma enorme insegurança jurídica, dificultando extremamente qualquer tipo de planejamento sucessório. O que antes era algo de fácil compreensão para a qualquer cidadão comum (4% sobre o valor base do IPTU ou ITR) hoje já não é uma realidade. A verdade é que isso coloca TODOS contribuintes em uma relação de verdadeira sujeição ao arbítrio do fisco.

Fora isso, desconectar a noção de valor venal ao valor base do IPTU ou ITR é extremamente problemático porque pode criar muitas vezes um paradoxo com a legislação tributária municipal referente ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ou a legislação tributária federal referente ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, com o mesmo bem recebendo uma base de cálculo para fins de IPTU ou ITR e outra para fins de ITCMD. Ou seja, o mesmo bem teria valores distintos a depender do tributo ser de competência municipal e federal ou estadual.

E desnecessariamente problemática porque o valor venal do IPTU ou ITR já é uma métrica objetiva, dotada -- como fruto de um ato administrativo (o lançamento tributário). --de presunção de validade e veracidade, e juridicamente adequada para arbitramento do valor do imóvel para fins de base de cálculo tributária estadual.

Qual o sentido de preferir-se um valor definido e preciso (a base de cálculo do IPTU ou ITR) por um valor fluido e etéreo ("valor de mercado") na legislação tributária estadual? O que isto gera senão insegurança jurídica para os contribuintes e dificuldades fiscalizatórias extras à administração? Entendemos que a resposta é: absolutamente nada.

Por isso, propomos nos presentes termos a modificação da Lei atual do ITCMD, voltando à redação da lei 9.591 de 1966 a fim de estabelecer paridade entre as bases de cálculo do ITCMD e do IPTU ou ITR, aproveitando-se aquela do arbitramento desta, promovendo assim a racionalização do sistema tributário estadual e a segurança jurídica dos contribuintes.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos caros colegas para aprovação deste pleito.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

a) Gil Diniz - PL

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003100360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **19/09/2023 18:37**

Checksum: **D3941FAE1E35882E3B1C27C278EF472AC93EAD732D9C6145F44756D9BB8810B9**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330038003100360038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.